



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 11 / 01
Rubrica <i>fd.</i>

Processo : 11060.002465/96-12
Acórdão : 201-75.011
Recurso : 108.411

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR – A responsabilidade do transportador de passageiros, no caso de mercadorias introduzidas irregularmente no país como se fossem bagagem acompanhada, ocorre quando a quantidade de volumes evidencia a intenção de comercialização, ensejando que o transportador exija a apresentação, por parte do passageiro, de documentos que comprovem a lisura de sua internação no País, recusando o seu transporte na inexistência de tais documentos, sob pena de assumir a responsabilidade pelos tributos e penalidades. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.002465/96-12

Acórdão : 201-75.011

Recurso : 108.411

Recorrente : EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o da decisão recorrida e acresço mais o que se segue.

Proferida a decisão monocrática contrária à empresa, esta interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da impugnação, tendo efetuado o depósito de 30%.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes that form a stylized name or set of initials.



Processo : 11060.002465/96-12
Acórdão : 201-75.011
Recurso : 108.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Sobre a matéria cabe transcrever, inicialmente, o voto do ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, com a devida vênua e homenagem, sobre assunto semelhante tratado no Processo n.º 10166.007561/97-24, Recurso n.º 106.766:

“Como deflui do relatado, a Recorrente, empresa de ônibus, foi autuada para o efeito de aplicar-lhe a pena cominada no artigo 367 do RIPI/82, cujo texto, para melhor compreensão do voto que passo a prolar, transcrevo:

“Art. 367. Incorrerá na multa de 50% do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei n.º 4.502/64, artigo 83, § 2º).”

Antes de adentrar ao fulcro da questão, de registrar-se ter sido proposta a pena de perdimento da mercadoria. A despeito disto, e até pelos limites da legitimidade *ad causam*, a Recorrente limita-se a impugnar a multa a ela aplicada.

Ultrapassada a questão, passemos a matéria de mérito:

A aplicação de penalidade, obrigação tributária, verifica-se pela ocorrência de seu fato gerador, o que não refoge da observância de dois princípios inafastáveis: a) o da devida previsão legal; e b) o da tipicidade cerrada.

Atenhamo-nos ao segundo, visto imaculado o cumprimento do primeiro.

Conforme se verifica do texto regulamentar reproduzido, o sujeito passivo da obrigação é o transportador, não distinguindo a norma jurídica qual a condição deste. Basta estar transportando. Aliás, não é vedado às empresas de ônibus, mormente as de linha, transportar mercadorias, desde que devidamente



Processo : 11060.002465/96-12
Acórdão : 201-75.011
Recurso : 108.411

acompanhadas dos documentos legalmente exigíveis. Assim também qualquer pessoa física, em veículo particular, pode transportar mercadorias, desde que com as mesmas cautelas.

Outro requisito para a imposição da penalidade é o produto ser de origem estrangeira, matéria incontroversa nos autos.

O busilis da questão está afeto à circunstância subjetiva, consubstanciada no requisito que submete a aplicação da penalidade ao transportador que “saiba, ou deva presumir, pelas circunstâncias do caso, ter sido – o produto – *introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente*”.

Considerando os candentes argumentos da Recorrente quanto ao impedimento de verificar e, em grau de recurso, constatar ou presumir que uma mala de viagem contenha mercadorias, devo considerar, *a priori*, que a empresa de ônibus, ainda que de linha, ao efetuar transporte público, tem o direito de, à menor suspeita, exigir do passageiro a abertura de sua bagagem, acautelando-se de fazê-lo dentro dos limites da lei, em nome da segurança da viagem ou da preservação de direito seu, de não lhe ser imputada responsabilização decorrente do que nela se contém, como *in casu*.

Para tanto, reproduzo o contido no artigo 73 do Decreto nº 2.521, de 20.03.1998 (DOU de 23.03.1998), que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

“Art. 73 - Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.”

Estabelecido este pressuposto, evocam-se duas circunstâncias distintas para apenar o transportador, fulcradas na ocorrência do fato gerador da obrigação, decorrente da penalidade aplicada. A um, definir se o produto foi introduzido clandestinamente ou importado irregular ou fraudulentamente. A



Processo : 11060.002465/96-12
Acórdão : 201-75.011
Recurso : 108.411

dois, se o transportador tinha ciência (sabia) ou não do fato, ou tinha condições de presumi-lo.

Para a análise da primeira circunstância, aspectos fáticos devem ser obrigatoriamente transpostos.

Trago à lume, em primeiro lugar, o valor total dos produtos apreendidos, base de cálculo da obrigação, correspondentes a R\$926,08 (novecentos e vinte e seis reais e oito centavos), o que, tanto na época como ainda hoje, resulta em valor sobejamente maior que a quota atribuída por viajante procedente do exterior em via terrestre.

Em segundo lugar, o rol dos produtos apreendidos demonstra, pelas quantidades, respeitável volume de mercadorias a demonstrar o manifesto objetivo de comercializá-las.

Por tais circunstâncias, indubitosa a introdução clandestina dos produtos no País.

Esta constatação leva a considerar que o volume apreendido exigia a impositiva cautela, por parte do transportador público, de exigir do passageiro a declaração e comprovação do que na bagagem se continha.

Indiscutível o direito à recusa do passageiro em acatar a determinação. Indiscutível, na esteira, o direito do transportador em recusar, por sua vez, transportar a bagagem potencialmente comprometedor.

Assevero, passando da teoria aos fatos, que no rol das mercadorias apreendidas, apenas para citar as de maior quantidade e volume, cito 87 bonecas, 53 enfeites de natal de uma mesma qualidade, 25 bichos de pelúcia e vinte mini-games. Tais volumes falam por si só, ao ponto de possibilitar presumir que o transportador tinha conhecimento do que transportava. Não vou a tanto, porém. O transportador penalizado estava frente a sobejas indicações de que o passageiro, não identificado no momento da apreensão, transportava mercadorias potencialmente irregulares e de origem estrangeira, circunstância que se comprovaria com as cautelas mencionadas, haja vista o seu volume incompatível com o curto percurso da viagem.

Por todo o exposto, mantenho a penalidade aplicada, negando provimento ao recurso interposto.”



Processo : 11060.002465/96-12
Acórdão : 201-75.011
Recurso : 108.411

Dentro da mesma linha de raciocínio desenvolvida no voto transcrito, registro que no caso do presente processo o litígio refere-se ao transporte de 3.520 (três mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros.

A alegação da recorrente é que “carrega passageiros e bagagens, mas não pode controlar o que estes estão transportando entre seus pertences”.

Tal argumento serviria para uma situação em que um passageiro transportasse dentro de sua mala três maços de cigarros. Ai, efetivamente, seria impossível o transportador saber e controlar.

O mesmo não pode alegar quando se trata de 3.520 (três mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros que, pelo volume, evidencia tratar-se de óbvia destinação comercial.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA